

PROCESSO - A. I. Nº 09379290/06
RECORRENTE - LUCIENE PEREIRA DA SILVA SANTOS (MERCADINHO PEREIRA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0288-01/06
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 11/04/2007

1ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0071-11/07

EMENTA: ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada nos autos a existência de mercadorias em estoque desacompanhadas do documento fiscal de sua aquisição. Infração subsistente. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário à Decisão relativa ao Auto de Infração, lavrado em 20/06/2006, exigindo imposto no valor de R\$ 1.849,60, pela estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Declaração de Estoque, Termo de Apreensão nº 029936, referente a 170 sacos de açúcar cristal das marcas “usina Jaciara” e “usina Caeté”, oriundos dos Estados de Mato Grosso e de Alagoas, respectivamente.

A ilustre JJF relata ser atribuído ao detentor a condição de responsável solidário, quando identificadas mercadorias estocadas em seu estabelecimento, desacompanhadas de documentação fiscal, como no caso em comento.

Observam os ilustre julgadores que a contagem física dos estoques ocorreu no dia 19/06/2006, identificando-se a estocagem de 120 sacos de 50 kg de açúcar cristal oriundo da Usina Jaciara, localizada no Estado do Mato Grosso e 50 sacos de 50 kg de açúcar cristal oriundo da Usina Caeté, localizada no Estado de Alagoas, conforme Declaração de Estoque anexado à fl. 4 dos autos.

Ato contínuo foi lavrado o Termo de Visita Fiscal, às 11:32 hs do dia 19/06/2006, indicando no referido termo à existência de 170 sacos do açúcar cristal no estabelecimento do autuado, tendo sido dado ao impugnante ciência mediante a cópia do referido termo, como se verifica à fl. 2 dos autos;

Indicam constar a fl. 6 dos autos, Declaração do sujeito passivo da aquisição do açúcar cristal oriundo da usina Jaciara – Jaciara-MT (120 sacos) e da usina Caeté – Maceió-AL (50 sacos), pelo preço unitário de R\$ 64,00;

Destacam o sujeito passivo anexar em sua impugnação, a 3ª via da nota fiscal nº 004395, emitida e saída no dia 19/06/06, por Elba Adriana Carneiro Souza Magalhães, localizada no município de Tanque Novo – BA, Inscrição Estadual nº 52.120.118, referente à aquisição de 200 sacos de açúcar cristal de 50 kg, ao preço unitário de R\$ 56,00.

Citam os i. julgadores que o município de Tanque Novo onde está localizada a empresa emitente da Nota Fiscal nº 004395 dista aproximadamente 380 Km do município de Irecê-BA onde se localiza o autuado.

Procedem a algumas considerações de ordem prática, concluindo ao final ter ficado caracterizada a existência de mercadorias, 170 sacos de açúcar cristal de 50 Kg, sendo 120 sacos oriundos da Usina Jaciara e 50 sacos oriundos da Usina Caeté, sem a correspondente documentação fiscal

para acobertar a operação, o que imputa ao autuado a responsabilidade pelo pagamento do imposto, na condição de responsável solidário por ser o detentor de referidas mercadorias.

Opinam em seu julgamento pela Procedência do Auto de Infração.

O Recurso Voluntário apresenta reconsideração da defesa anteriormente apresentada, e destaca que as mercadorias saíram a 01:00 hora da manhã, do fornecedor, tempo suficiente para o percurso de 380 km., e que as diferenças de preços unitários (R\$64,00 x R\$56,00) são decorrentes ou referem-se a preços de vendas e de custo, respectivamente.

A PGE/PROFIS elabora opinativo da lavra do douto procurador dr. José Augusto Martins Júnior, pelo Improvimento do Recurso Voluntário do autuado, citando a Decisão, unânime, da i.JJF.

Realça que o recorrente, em sua súplica recursal a fl. 31 dos autos, na prática reprisa as argumentações conhecidas na defesa inicial, não conduzindo nenhum novo elemento ou documento que elidisse a infração imputada, limitando-se a contestação administrativa genérica.

VOTO

Restam estabelecidas e patentes as ocorrências que geraram este lançamento de ofício.

O Termo de Visita Fiscal a fl. 10 dos autos, emitido as 11:32 hs. do dia 19/06/2006, consigna terem sido encontradas 170 sacas de açúcar oriundas dos Estados de Alagoas e do Mato Grosso, tendo sido solicitadas ao contribuinte as notas fiscais correspondentes, ausentes, e conforme declaração de ciência assinada pela sra. Luciene P.S.Santos.

Em data de 20/06/2006, à fl. 06, o recorrente declarou ter efetuado a compra de açúcar, oriundo das usinas de Jaciara (MT, 120 sacas) e de Maceió (AL, 50 sacas), ao preço de R\$64,00 a saca.

Posteriormente à lavratura do auto, o recorrente em sua defesa anexa cópia da Nota Fiscal nº 004395 emitida em 19/06/2006 pela Gyrus Atacadista de Alimentos (Elba Adriana Carneiro S.Magalhães), correspondente a 200 sacas de açúcar cristal, com 50 kilos cada, no intento de justificar a origem das mercadorias que às 11:26 horas desse mesmo dia foram localizadas sob a guarda do recorrente, sem cobertura fiscal.

Tendo em vista a ausência de provas plausíveis e substanciosas, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09379290/06, lavrado contra LUCIENE PEREIRA DA SILVA SANTOS (MERCADINHO PEREIRA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.849,60, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS